DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 383/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02028/2012
PROTOCOLO	: 1227281
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE BATAYPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON PERES IBRAHIM
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 124/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE 34/2011
CONTRATADO	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL LTDA ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONVITE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Em exame, nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do teor do Contrato n. 124/2011 (2ª fase), celebrado entre o Município de Batayporã-MS e a empresa Instituto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Municipal Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito municipal.

O contrato (doc. 17), ora examinado, foi formalizado em decorrência do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite n. 34/2011, realizado com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria nos procedimentos de licitações e convênios e suas respectivas prestações de contas junto a instâncias administrativas e ou judiciais, com disponibilização de um técnico especializado, e o valor de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), com prazo de vigência de 7 (sete) meses, com início na assinatura ocorrida em

25.10.2011, admitindo-se a prorrogação nos termos do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-2108/2012 (doc.19), o procedimento licitatório e o contrato analisados encontram-se regulares.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC GAB.6 DR.TMV-4896/2012 (doc.20), suscitou dúvidas relativas tanto ao procedimento licitatório como ao contrato em exame.

Devidamente intimado, o jurisdicionado, a fim de dirimir as dúvidas suscitadas, veio aos autos com justificativas e documentos (doc. 31), que foram analisados pelos técnicos da 4ª ICE, ANP-4ICE-4409/2013 (doc. 32) que observaram a celebração de termo aditivo (doc. 22) ao contrato em exame, prorrogando o seu prazo de vigência, consequentemente majorando o seu valor, entendendo que teria ultrapassado o limite para a modalidade licitatória utilizada, no caso, o Convite.

Novamente intimado, o jurisdicionado veio aos autos com justificativas (doc. 36), que, conforme o entendimento dos técnicos da 4ª ICE, Análise ANA-4ICE-228/2015 (doc. 42), não sanariam a irregularidade por eles apontada quanto à formalização do aditivo, razão pela qual concluíram pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, porém, pela ilegalidade e irregularidade do Termo Aditivo.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-5049/2015 (doc. 43), entendendo que não restou comprovada a necessidade da contratação e que, com a formalização do termo aditivo, o valor da contratação ultrapassou o limite para a modalidade de Convite, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo.

III - VOTO

Os documentos que instruíram os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010, inclusive no tocante à publicação.

Verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite, foi conduzido com observância às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93.

Embora a 4ª ICE e o MPC tenham entendido que foram descumpridas exigências da legislação pertinente, na formalização do contrato e de seu aditivo, a nosso ver os procedimentos adotados pelo responsável se deram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida, muitas vezes necessária, para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, especialmente nos pequenos municípios, onde a situação mais comum é a ausência de estruturação legal da Procuradoria Municipal e a contratação de advogado para a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica.

E nessa hipótese, reside a necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo (observe-se, apenas por exemplo, o art. 38, VI da Lei 8.666/93).

Enfim, em caráter excepcional é possível a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica pelo município.

Quanto ao termo aditivo, que foi formalizado com fundamento no art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, embora tenha acarretado um aumento no valor do contrato, não cabe pretender que sua soma fique enquadrada na modalidade licitatória.

Este Colendo Tribunal tem julgado neste sentido, como podemos constatar nos autos do processo TC-28130/2011.

Por outro lado, assim preleciona o Professor Diógenes Gasparini[1]:

"A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato."

Diante do exposto, deixo de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal no tocante ao termo aditivo especificamente e o parecer ministerial, *in totum*, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 34/2011, realizado pelo Município de Batayporã-MS, de responsabilidade do Sr. Edson Peres Ibrahim, de acordo com o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

[1]GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº14**,** junho/agosto, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>

2. pela **regularidade e legalidade** do teor do Contrato n. 124/2011, celebrado entre o Município de Batayporã-MS e a empresa Instituto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Municipal Ltda-ME, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 124/2011, com fulcro no art.120, III, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 34/2011, realizado pelo Município de Batayporã-MS, de responsabilidade do Sr. Edson Peres Ibrahim, de acordo com o art. 120, I, "a", do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do teor do Contrato n. 124/2011, celebrado entre o Município de Batayporã-MS e a empresa Instituto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Municipal Ltda-ME, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS; e, também, a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 124/2011, com fulcro no art.120, III, § 4º, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Discutida a matéria passou-se à DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn